

**Revisitando os artigos 103.º-C, 103.º-D e 103.º-E da LTC:
os mecanismos jurisdicionais de controlo
interno-democrático dos partidos políticos e a sua
eventual aplicabilidade às organizações partidárias de
juventude (*)**

Joel Araújo Alves

(Faculdade de Direito da Universidade do Porto)

(*) Sem prejuízo dos demais contributos recebidos, é justo dirigir um especial agradecimento ao Prof. Doutor Miguel Prata Roque pela leitura atenta das primeiras versões deste escrito, bem como pelo salutar debate académico travado a propósito da sua reticência face a alguns dos pontos da tese que aqui se sufraga.

Sumário: §0. Enquadramento. §1. Das organizações partidárias de juventude: breve contributo para a sua qualificação jurídico-política. §2. Dos artigos 103.^o-C, 103.^o-D e 103.^o-E da LTC e da sua (eventual) aplicabilidade às organizações partidárias de juventude – o (estranho) posicionamento do Tribunal Constitucional. §3. Considerações finais.

Resumo: neste artigo, procurar-se-á esboçar um breve enquadramento das organizações partidárias de juventude no quadro do nosso ordenamento jurídico-político, com a vista a suportar a tese de que, por via da relação de estreita dependência ideológica, administrativa e financeira que estas estruturas cultivam para com os partidos políticos em que se enquadram, bem assim como pela crescente influência por si exercida nos órgãos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, as mesmas só podem ser qualificadas como *associações para-partidárias* que, como tal, devem ser reguladas, *prima facie*, pelos dispositivos normativos referentes aos próprios partidos políticos – incluindo, claro está, pelas renovadas exigências de transparência e democraticidade impostos pelo art.º 51.º/5 da CRP e, por maioria de razão, pelos mecanismos jurisdicionais de controlo interno-democrático dos artigos 103.^o-C, 103.^o-D e 103.^o-E da LTC.

Palavras-chave: democracia interno-partidária; controlo jurisdicional dos partidos políticos; organizações partidárias de juventude; contencioso partidário.

§ o. Enquadramento

I – Introduzidos no nosso ordenamento jurídico no contexto da quarta alteração à lei que regula a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional ⁽¹⁾ (de ora em diante, sumariamente designada por LTC), os mecanismos jurisdicionais de controlo interno-democrático dos partidos políticos constantes dos artigos 103.^o-C, 103.^o-D e 103.^o-E da LTC, surgem como “consequência directa” ⁽²⁾ da preocupação do legislador da revisão constitucional de 1997 de “erigir o imperativo de democraticidade interna como fundamento de legitimidade da actividade dos partidos” ⁽³⁾, muito particularmente:

- através da *constitucionalização* ⁽⁴⁾ da necessidade de os partidos políticos se regerem, interno-estatutariamente, pelos princípios da transparência e da organização e gestão democráticas, com a participação de todos os seus membros (art.^o 51.^o/5 da Constituição da República Portuguesa, doravante, abreviadamente designada por CRP);

⁽¹⁾ Com efeito, e antes das modificações introduzidas pela Lei n.^o 13-A, de 26 de Fevereiro, a LTC já havia sido alterada por três vezes, a saber: *i*) pela Lei n.^o 143/85, de 26 de Novembro; *ii*) pela Lei n.^o 85/89, de 7 de Setembro e *iii*) pela Lei n.^o 88/95, de 1 de Setembro; após o que veio a ser igualmente revista pela Lei Orgânica n.^o 1/2011, de 30 de Novembro, conquanto sem modificações de especial realce no âmbito da problemática aqui em análise.

⁽²⁾ Cfr. GOMES, Carla Amado, “Quem tem medo do Tribunal Constitucional? A propósito dos Artigos 103.^o- C, 103.^o-D e 103.^o-E da LOTC”, in **Estudos em homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa**, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 588.

⁽³⁾ Idem, *ibidem*.

⁽⁴⁾ “Tratava[m]-se, de resto, de princípios já consagrados em lei” – o Decreto-Lei n.^o 595/74, de 7 de Novembro – onde se impunha que a organização interna dos partidos satisfizesse as condições de **(i)** «*não poder ser negada a admissão ou fazer-se exclusão por motivo de raça ou de sexo*», **(ii)** «*serem os estatutos e programas aprovados por todos os filiados ou por assembleia deles representativa*» e de **(iii)** «*serem os titulares dos órgãos centrais eleitos por todos os filiados ou por assembleia deles representativa*» (artigo 7.^o), que os estatutos deviam «*conferir aos filiados meios de garantia dos seus direitos, nomeadamente através da possibilidade de reclamação ou recurso para os órgãos internos competentes*» (artigo 17.^o/1) e que o «ordenamento» disciplinar a que ficassem vinculados os filiados não podia «*afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Constituição, por lei ou por regulamento*» (artigo 19.^o). Razão pela qual o legislador da revisão constitucional de 1997 se limitou a transpor para o corpo da Lei Fundamental uma série de *exigências jurídicas* que, em rigor, já eram impostas aos partidos políticos há mais de duas décadas a essa parte. Para maiores aforamentos, cfr. o Acórdão n.^o 185/03, da 1.^a Secção, de 3 de Abril, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030185.html>.

- mediante o estabelecimento de um “*controlo sucessivo específico*”⁽⁵⁾ sobre a democraticidade do funcionamento interno destas formas particularmente importantes de associação política, por via da atribuição ao Tribunal Constitucional da competência para “julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis” (art.^o 223.^o/2/h) da CRP)⁽⁶⁾.

Assim, sendo pacificamente configurados como “corolário por coerência”⁽⁷⁾ do “papel dos partidos políticos na formação, organização e expressão da vontade política dos cidadãos”⁽⁸⁾, tendo como pressuposto a ideia de que “uma democracia em grande medida *de* partidos não pode prescindir, como sua condição funcional, de exigências de democracia também *nos* partidos”⁽⁹⁾, estes normativos vieram operar uma verdadeira revolução no domínio do controlo jurisdicional da democraticidade interna dos partidos políticos, assumindo-se como um verdadeiro “estímulo ao aprofundamento, pela via contenciosa, da luta contra os [reiterados⁽¹⁰⁾] desvios democráticos” destas estruturas⁽¹¹⁾. Não apenas por via da

(5) GOMES, “Quem tem medo...”, p. 599.

(6) “Regra apenas de competência, [pois que] a ela não caberia determinar as decisões dos órgãos partidários impugnáveis, o que foi relegado para a lei” (cfr. Acórdão n.º 185/2003, *cit.*, do Tribunal Constitucional).

(7) “A democracia interna é um corolário, por coerência, do princípio democrático em que assenta a Constituição. Não pode haver democracia na República e não haver democracia no interior dos partidos”. Para maiores aforamentos, cfr. MIRANDA, Jorge, **Manual de Direito Constitucional**, Tomo VII, Estrutura Constitucional da Democracia, 1.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 162.

(8) Cfr. Acórdão n.º 361/02, da 2.^a Secção, de 21 de Agosto, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020361.html>.

(9) *Idem.* No mesmo sentido, cfr. MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I, Artigos 1.^o a 79.^o, 2.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 1017.

(10) Efectivamente – e como lapidarmente demonstra uma rigorosa investigação jornalística levada a cabo por VÍTOR MATOS – “não há eleições para estruturas do PS ou do PSD que não sejam contestadas, por denúncias de chapeladas, contabilização falseado de votos, eleitores que não existem, militantes que votam por outros, documentos falsificados, roubo de urnas, arrebanhamento de inscitos. Há de tudo. No século XIX, e depois da República, havia «intimidação e violência». Hoje (...) continua a haver locais onde os argumentos para as eleições internas são o medo, a intimidação e por vezes a agressão” (cfr. MATOS, Vítor, *Os Predadores: Tudo o que os políticos fazem para conquistar o poder*, 1.^a Edição, Lisboa: Clube do autor, 2015, p. 23).

(11) Cfr. FERNANDES, Brito / PINHEIRO, Sousa, **Comentário à IV Revisão Constitucional**, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1999, pp. 160 e ss..

qualificação da democraticidade interno-partidária como “um valor jurídico autónomo” ⁽¹²⁾ (contrariamente ao que até então sucedera, com a sua protecção *implícita*, através do princípio da democracia pluralista consagrado no art.^o 2.^o da CRP, e *remissiva*, por intermédio do art.^o 7.^o do Decreto-Lei n.^o 595/74, de 7 de Novembro ⁽¹³⁾), mas sobretudo, pelo estabelecimento de um regime processual susceptível de colmatar as falhas evidenciadas pela inexistência de qualquer norma específica de competência, em sede de contencioso partidário, ao longo de mais duas décadas de vivência democrática⁽¹⁴⁾.

II - Ciente e cioso das especificidades próprias da natureza jurídica dos partidos políticos ⁽¹⁵⁾, o legislador foi, porém, intransigente na edificação de um regime que mantivesse “afastadas de qualquer possibilidade de sindicância por parte de um órgão jurisdicional do Estado questões, querelas ou controvérsias de natureza puramente ideológica ou política” ⁽¹⁶⁾, que pudessem, ao cabo e ao resto, vir a diluir a desejável autonomia e independência daqueles que subsistem

⁽¹²⁾ Sobre o tema, cfr. GOMES, “Quem tem medo...”, p. 585.

⁽¹³⁾ Idem, *ibidem*.

⁽¹⁴⁾ “É certo que, antes da revisão constitucional de 1997 e previamente à introdução das alterações à LOTC pela Lei 13-A/98, de 26 de Fevereiro, o recurso das deliberações internas dos partidos não era, pelo menos teoricamente, impossível”, sendo o controlo da validade, legal e estatutária, de actos que afectassem a esfera jurídica dos militantes destas estruturas, atenta a inexistência de uma norma específica de competência, aliada ao carácter privado das associações partidárias, remetido para o âmbito dos tribunais comuns”. Não obstante, a verdade é que, factores como “a delicadeza das questões envolvidas, o natural constrangimento dos militantes em face das estruturas do partido (reforçado pela não assunção clara, por parte, do legislador, de meios específicos de defesa, ou pelo menos de norma atributiva de competência a uma qualquer jurisdição), [assim como] o previsível pouco-à-vontade do juiz, terão contribuído [*na prática*] para a inexistência de casos relacionados com esta vertente do contencioso partidário” (idem, p. 608).

⁽¹⁵⁾ Para uma visão panorâmica sobre o tema, cfr., entre outros, CANOTILHO, Gomes, **Direito Constitucional e Teoria Da Constituição**, 7.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 315 e ss.; MIRANDA, **Manual...**, pp. 192 e ss.; ROQUE, Miguel Prata, “O controlo jurisdicional da democraticidade interna dos partidos políticos – O Tribunal Constitucional entre o princípio da intervenção mínima e um contencioso de plena jurisdição”, in **35.^o Aniversário da Constituição de 1976**, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 294 e ss.; FERNANDES / PINHEIRO, **Comentário...**, p. 160.

⁽¹⁶⁾ COSTA, José Cardoso da, **A Jurisdição Constitucional em Portugal**, 3.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2007, p. 55.

enquanto primacial veículo e instrumento da expressão da vontade popular ⁽¹⁷⁾ no quadro do nosso sistema jurídico-constitucional.

De resto, compreende-se que assim seja. É que, conforme o Tribunal Constitucional já teve ocasião de dilucidar, “sendo embora necessário o controlo jurisdicional das associações partidárias, atenta a sua relevância no contexto de um Estado de Direito democrático” ⁽¹⁸⁾, é *mister* ter presente que “os partidos políticos são, na sua raiz, expressão do exercício da liberdade de associação”, gozando, como tal – e fazendo aqui apelo às clarificadoras lições de JORGE MIRANDA - de “livre determinação das suas actividades pelos órgãos próprios a partir da livre expressão dos associados” ⁽¹⁹⁾. Daí a imposição ao legislador ordinário de que, em concretização do disposto no art.^o 223.^o/2/h) da CRP, norteasse toda a intervenção jurisdicional junto deste tipo de estruturas por uma lógica de *subsidiariedade e intervenção mínima*, através da qual se procurasse obter a necessária *concordância prática* entre dois valores mercedores de igual tutela constitucional:

- autonomia das instituições partidárias na ordenação da respectiva vida interna, por um lado;
- sujeição dessa mesma autonomia aos limites que lhe são juridicamente impostos pela ordem constitucional no seu conjunto ⁽²⁰⁾, pelo flanco oposto;

⁽¹⁷⁾ Cfr., por todos, ROQUE, “O controlo...”, p. 293.

⁽¹⁸⁾ Cfr. Acórdão n.º 497/2010, da 3.ª Secção, de 15 de Dezembro, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100497.html>.

⁽¹⁹⁾ Cfr. MIRANDA, **Manual...**, p. 171.

⁽²⁰⁾ “Para além daqueles que valem, em geral, para todas as associações, são aplicáveis à ordenação da vida interna dos partidos, pelas funções políticas que constitucionalmente são conferidos a estes últimos, não apenas os limites decorrentes do necessário respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política (art.º 10.º/2), mas ainda os decorrentes dos princípios da transparência, da organização e da gestão democrática e da participação de todos os seus membros (art.º 51.º/5). É em razão destes limites, que conformam, por força da Constituição, o ordenamento interno dos partidos, que se atribui ao Tribunal Constitucional competência para, nos termos da lei, julgar acções de impugnação de eleições e deliberações dos órgãos partidários (art.º 223.º/2/h) da CRP”. Cfr. Acórdão n.º 497/2010, cit., do Tribunal Constitucional.

III – Ora, neste contexto, a LTC, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 13-A, de 26 de Fevereiro, veio estabelecer um “regime verdadeiramente limitador dos recursos referentes ao funcionamento interno dos partidos políticos”⁽²¹⁾, consubstanciado:

- quer no estabelecimento de um elenco típico e restrito das acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos efectivamente susceptíveis de recurso para o Tribunal Constitucional⁽²²⁾;
- quer na exigência de que essas mesmas acções somente sejam admissíveis depois de esgotados todos os meios de reacção interna previstos nos estatutos do partido recorrido (cfr. art.º 103.^o-C/3 da LTC, aplicável directamente e *ex vi* art.º 103.^o-D/3 do mesmo diploma).

Donde a existência de quatro – e apenas quatro – mecanismos jurisdicionais tendentes a garantir a observância dos princípios organizatórios e procedimentais da democracia política no quadro do ordenamento interno-estatutário dos partidos políticos, a saber⁽²³⁾:

⁽²¹⁾ Cfr. Acórdão n.º 282/15, da 3.^a Secção, de 20 de Maio, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150282.html>.

⁽²²⁾ Assim, e conforme o Tribunal Constitucional já teve ocasião de salientar (cfr. Acórdão n.º 2/11, do Plenário, de 3 de Janeiro, deste Tribunal, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110002.html>), “a Constituição e a LTC consagraram um princípio de *tipicidade* das acções de impugnação, referindo-se apenas às *acções de impugnação de eleição* de titulares de órgãos de partidos políticos (artigo 103.^o-C) e às *acções de impugnação de deliberação* tomada por órgãos de partidos políticos, incluindo neste último caso as *decisões punitivas*, tomadas em processo disciplinar de que é arguido o autor (artigo 103.^o-D/1, primeira parte), as deliberações *que afectem directa e pessoalmente os direitos de participação nas actividades do partido por parte do autor* (artigo 103.^o-D/1, segunda parte) e ainda *outras deliberações* dos órgãos partidários, mas apenas com *fundamento em grave violação de regras essenciais* relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido (artigo 103.^o-D/2).

⁽²³⁾ Sobre as especificidades de cada um destes mecanismos, cfr., por todos, o nosso “Do controlo jurisdicional da democraticidade interna dos partidos políticos: as garantias dos militantes partidários no quadro do ordenamento jurídico-constitucional português”, in *JulgAR Online*, 2017, pp. 33 e ss., disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/20170531-ARTIGO-JULGAR-Garantias-nos-procedimentos-intrapartidários-Joel-A-Alves.pdf>.

- a acção de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos (art.º 103.º-C);
- a acção de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partidos políticos, com fundamento em ilegalidade ou violação de normas estatutárias (art.º 103.º-D/1);
- a acção de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partidos políticos, com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido (art.º 103.º-D/2);
- a medida cautelar de suspensão de eficácia das eleições ou deliberações impugnáveis, com fundamento na probabilidade de ocorrência de danos apreciáveis causados pela eficácia do acto eleitoral ou pela execução da deliberação correspondentes (art.º 103.º-E).

IV – Como quer que seja, e sem embargo da crescente jurisprudência emanada pelo Tribunal Constitucional, em sede de contencioso partidário ⁽²⁴⁾, tenha vindo a dilucidar a maior parte das dúvidas da Doutrina quanto ao sentido e alcance perceptivo deste meticuloso regime, questão ainda não definitivamente resolvida – não obstante o Tribunal Constitucional já se tenha sobre ela algumas vezes debruçado – parece-nos a de saber se as renovadas exigências de transparência e democraticidade postuladas pelo legislador constitucional de 1997 em relação aos partidos políticos devem ou não ser extensíveis às organizações partidárias de juventude que neles se enquadram, e, por maioria de razão, se os mecanismos jurisdicionais de controlo interno-democrático constantes dos artigos

(24) De resto, e apenas no ano transacto, o Tribunal Constitucional teve ocasião de se pronunciar por seis vezes em sede de contencioso partidário, a saber, nos Acórdãos n.º 30/2018, da 3.ª Secção; n.º 57/2018, da 2.ª Secção; n.º 160/2018, do Plenário; n.º 219/2018, da 3.ª Secção; n.º 311/2018, da 3.ª Secção; n.º 365/2018, da 2.ª Secção; todos disponíveis para consulta na secção de Contencioso Partidário do sítio institucional do Tribunal Constitucional, acessível através do url: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/partidos2403.html>.

103.º-C, 103.º-D e 103.º-E da LTC podem ou não ser aplicáveis, por via de uma interpretação extensiva, ao contencioso das próprias juventudes partidárias.

Neste artigo, procurar-se-á, assim, esboçar um breve enquadramento das organizações partidárias de juventude no quadro do nosso ordenamento jurídico-político, com a vista a suportar a tese de que, por via da relação de estreita dependência ideológica, administrativa e financeira que estas estruturas cultivam para com os partidos políticos em que se enquadram, bem assim como pela crescente influência por si exercida nos órgãos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais ⁽²⁵⁾, as mesmas só podem ser qualificadas como *associações para-partidárias* que, como tal, devem ser reguladas, *prima facie*, pelos dispositivos normativos referentes aos próprios partidos políticos – incluindo, claro está, pelas renovadas exigências de transparência e democraticidade postuladas pelo art.º 51.º/5 da CRP e, por maioria de razão, pelos mecanismos jurisdicionais de controlo interno-democrático da LTC a que previamente nos reportamos.

§ 1. Das organizações partidárias de juventude: breve contributo para a sua qualificação jurídico-política

I – Sempre que falamos em organizações partidárias de juventude – ou, em termos mais sintéticos e socialmente usuais, em juventudes partidárias – estamos

⁽²⁵⁾ Expoente máximo desta realidade será, porventura, a existência de verdadeiros sub-grupos parlamentares na Assembleia da República, exclusivamente integrados por elementos provindos e/ou indicados pelas organizações partidárias de juventude dos correspondentes partidos, como seja, designadamente, o Grupo de Deputados da Juventude Social-Democrata; estrutura autónoma com consagração expressa nos estatutos dessa mesma organização (cfr. art.º 22.º/2/a) dos Estatutos da Juventude Social-Democrata, disponíveis em: http://www.cms.jsd.pt/upload_files/client_id_1/website_id_1/Estatutos/Estatutos%20Nacionais%20JSD_13-12-14.pdf) e que conta, actualmente, com 5 representantes na Assembleia da República, integrados no Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata (cfr. página do Grupo de Deputados da JSD, disponível em: <https://jsd.pt/grupo-de-deputados-da-jsd/>, consultada em 15/01/2019).

a reportar-nos, em traços largos, a *associações juvenis* ⁽²⁶⁾, política e ideologicamente enquadradas num determinado partido – o “partido-quadro” ⁽²⁷⁾ ou “partido de tutela”⁽²⁸⁾ –, perante o qual cultivam um relativo grau de autonomia, conquanto com este funcionando num quadro de estreita continuidade e contiguidade sob os mais diversos parâmetros ⁽²⁹⁾. É que, conforme directamente decorre do ordenamento interno-estatutário das principais juventudes partidárias nacionais ⁽³⁰⁾, pese embora estas estruturas disponham de uma considerável margem de autonomia administrativa e de acção política (inclusivamente, em planos estranhos às chamadas políticas sectoriais de juventude ⁽³¹⁾), tais estruturas não deixam de se demonstrar fortemente – senão mesmo decisivamente – condicionadas pelos partidos políticos em que se enquadram, devendo nortear a sua actuação no respeito pelos Estatutos, Declarações de Princípios e demais orientações daqueles ⁽³²⁾ e, bem assim, contribuir para a prossecução dos seus objectivos globais para a sociedade portuguesa ⁽³³⁾.

II – Não obstante, tal relação de *estreita continuidade e contiguidade* (não alheia, por decerto, à circunstância de as organizações partidárias de juventude

⁽²⁶⁾ Nesse sentido, equiparando a associações juvenis as “organizações de juventude partidárias ou sindicais” nas quais *i*) a idade de mais de 75% dos associados seja igual ou inferior a 30 anos e *ii*) o correspondente órgão executivo seja composto por, pelo menos, 75% de jovens com idade igual ou inferior a 30 anos, cfr. artigos 3.^o/2 e 3.^o/1/a) da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem.

⁽²⁷⁾ Expressão de CRUZ, Manuel Braga da, in “A participação política da juventude em Portugal - as elites políticas juvenis, in *Análise Social*, 1990, p. 224., disponível em <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223033906X7gHS1au8Ge79RR9.pdf>.

⁽²⁸⁾ Idem, ibidem.

⁽²⁹⁾ Idem, pp. 223 e ss.

⁽³⁰⁾ Conforme melhor se verá adiante.

⁽³¹⁾ Idem, p. 225.

⁽³²⁾ Nesse sentido, cfr., designadamente, os artigos 2.^o/h) dos Estatutos da Juventude Social-Democrata; 3.^o/2 e 5.^o dos Estatutos da Juventude Socialista (disponíveis para consulta em: <https://juventudesocialista.pt/juventudesocialista/wp-content/uploads/2016/12/Estatutos-JS-Dezembro-2016.pdf>) e I/3 dos Princípios Orgânicos da Juventude Comunista Portuguesa (disponíveis para consulta em: http://www.jcp.pt/wp-content/uploads/principiosorganicos_miolo.pdf).

⁽³³⁾ Nesse sentido, cfr., entre outros, os artigos 3.^o/3 dos Estatutos da Juventude Socialista; 3.^o/e) dos Estatutos da Juventude Popular (disponíveis para consulta em: <http://jplisboa.pt/wp-content/uploads/2016/07/Estatutos-da-Juventude-Popular.pdf>).

terem surgido pela mão dos partidos ou à sombra deles ⁽³⁴⁾, precisamente, como forma de “levar até aos jovens as mensagens políticas e ideológicas de cada partido e de fazer subir até estes a consciência dos problemas da juventude e as reivindicações para a sua resolução” ⁽³⁵⁾), não se esgota na nítida posição de subalternidade ideológico-programática que as primeiras assumem face a estes últimos. Desde logo, porque, conforme recorda BRAGA DA CRUZ, “as juventudes tendem a reproduzir na generalidade estruturas paralelas às dos partidos-quadro” ⁽³⁶⁾ – circunstância justificável, segundo o mesmo autor, “pelos mecanismos de representação juvenil nas estruturas dos partidos, em que têm lugar por inerência membros das juventudes ⁽³⁷⁾, só não existindo precisamente onde essa

⁽³⁴⁾ CRUZ, “A participação...”, p. 225.

⁽³⁵⁾ Idem, ibidem.

⁽³⁶⁾ Idem, p. 226.

⁽³⁷⁾ Assim, e sem qualquer pretensão de uma análise exaustiva, resulta, de forma directa, do ordenamento interno-estatutário das principais organizações partidárias de juventude nacionais que:

i.a Juventude Socialista goza de representatividade, por inerência, nos seguintes órgãos do Partido Socialista:

– *Congresso Nacional*; órgão de apreciação e definição das linhas gerais da política nacional do Partido, competindo-lhe aprovar, no momento próprio, o programa de legislatura e, quando se trate de Congresso ordinário, eleger o Presidente do Partido, a Comissão Nacional, a Comissão Nacional de Jurisdição e a Comissão Nacional de Fiscalização Económica e Financeira (cfr. artigos 55.^o e 56.^o/1/i) dos Estatutos do Partido Socialista, disponíveis em http://www.ps.pt/wp-content/uploads/2016/06/Estatutos_PS.pdf);

– *Comissão Nacional*; órgão deliberativo máximo do Partido entre Congressos, competindo-lhe estabelecer a linha da atuação do Partido, nomeadamente na esfera da sua ação política e velar pela sua aplicação (cfr. artigos 58.^o/1/f) e 59.^o/1 dos Estatutos do Partido Socialista).

– *Comissão Política Nacional*; órgão deliberativo do Partido no intervalo das reuniões da Comissão Nacional (cfr. artigos 63.^o/1/o) e 64.^o/1 dos Estatutos do Partido Socialista).

ii.a Juventude Social-Democrata goza de representatividade, por inerência, nos seguintes órgãos do Partido Social-Democrata:

– *Congresso Nacional*; órgão supremo do partido, a quem compete, nomeadamente, **i)** definir a estratégia política do Partido, apreciar a atuação dos seus órgãos e deliberar sobre qualquer assunto de interesse para o Partido; **ii)** Rever o Programa do Partido; **iii)** Modificar os Estatutos do Partido; **iv)** Eleger a Mesa do Congresso, o Conselho Nacional, a Comissão Política Nacional, com exceção do seu Presidente, o Conselho de Jurisdição Nacional e a Comissão Nacional de Auditoria Financeira (cfr. artigos 14.^o e 16.^o/1/b) dos Estatutos do Partido Social-Democrata, disponíveis em <http://www.psd.pt/ficheiros/ficheiros/ficheiro1438341230.pdf>);

– *Conselho Nacional*; órgão responsável pelo desenvolvimento e execução da estratégia política do Partido definida em Congresso, bem como pela fiscalização política das atividades dos órgãos nacionais e regionais do Partido (cfr. artigos 18.^o e 19.^o/1/c) dos Estatutos do Partido Social-Democrata);

representação não se verifica por inerência, como é o caso da JCP em relação ao PCP⁽³⁸⁾. Tudo isto, não olvidando que, “um dos mais fortes, se não mesmo o mais forte, mecanismos de dependência partidária das juventudes consiste no apoio financeiro que recebem dos partidos, que constitui a maior fonte de ingressos de todas as juventudes políticas⁽³⁹⁾”.

III – Como quer que seja, e se, numa primeira fase, a subsidiariedade destas estruturas em relação aos partidos políticos se manifestava, do ponto de vista funcional, essencialmente através do desempenho de tarefas por demais secundárias no quadro da nossa dinâmica democrática (como fossem o “fornecimento de mão-de-obra política barata ou gratuita para a realização de tarefas de propaganda política” ⁽⁴⁰⁾ ou a mera “intervenção em zonas geográficas ou sociais onde ela se encontrara vedada, por razões políticas ou sociais, aos próprios partidos” ⁽⁴¹⁾), a verdade é que, com o passar dos tempos, a mesma veio assumindo contornos de cada vez maior sofisticação e complexidade política, a ponto de, hoje, um dos principais desígnios das juventudes partidárias se prender com a apresentação de *candidaturas próprias* aos mais diversos órgãos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, em quota lhes é prévia e especificamente atribuída nas listas apresentadas a sufrágio pelos respectivos partidos-quadro ⁽⁴²⁾.

– *Comissão Política Nacional*; órgão de direção política permanente do Partido (cfr. artigos 21.^o e 22.^o/1/e) dos Estatutos do Partido Social-Democrata).

⁽³⁸⁾ CRUZ, “A participação...”, p. 225.

⁽³⁹⁾ Idem, p. 227.

⁽⁴⁰⁾ Idem, p. 224.

⁽⁴¹⁾ Idem, ibidem.

⁽⁴²⁾ Assim, e a título meramente exemplificativo, temos que:

i. São competências do Conselho Nacional da Juventude Social-Democrata (“órgão responsável pela orientação política geral da JSD definida em Congresso, bem como pela fiscalização da ação dos órgãos nacionais da JSD”, nos termos do art.^o 33.^o dos Estatutos da Juventude Social-Democrata):

– Aprovar as listas dos elementos da JSD a indicar como candidatos a deputados nas listas do PSD à Assembleia da República mediante proposta da CPN e dos Conselhos Distritais (cfr. artigo 33.^o/o) dos Estatutos da Juventude Social-Democrata);

– Aprovar as listas dos elementos da JSD a indicar como candidatos a deputados nas listas do PSD ao Parlamento Europeu mediante proposta da CPN;

§ 2. Dos artigos 103.º-C, 103.º-D e 103.º-E da LTC e da sua eventual aplicabilidade às organizações partidárias de juventude – o (estranho) posicionamento do Tribunal Constitucional

I - Do que atrás expusemos, resulta evidente a relação de estreita continuidade e contiguidade das organizações partidárias de juventude face aos partidos políticos em que se enquadram, bem assim como a crescente influência exercida por estas mesmas estruturas nos mais distintos órgãos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Todavia, questão ainda não devidamente esclarecida – e que serviu, aliás, de móbil à elaboração do presente estudo – prende-se com perceber se, atento tal enquadramento, tais organizações devem ou não ser abrangidas pelas renovadas exigências de transparência e democraticidade postuladas pelo legislador constitucional em relação às correspondentes estruturas tutelares – leia-se, os respectivos partidos-quadro – e, por maioria de razão, se os mecanismos jurisdicionais de controlo interno-democrático dos partidos políticos constantes dos artigos 103.º-C, 103.º-D e 103.º-E da LTC podem ou não ser aplicáveis, por via de uma interpretação extensiva, ao contencioso das juventudes partidárias.

II - Ora, no tocante a este último ponto, teve já o Tribunal Constitucional ocasião de se pronunciar *negativamente* ⁽⁴³⁾, conquanto seguindo uma retórica

ii. São competências da Comissão Nacional da Juventude Socialista (“órgão representativo máximo da Juventude Socialista entre Congressos Nacionais, nos termos do art.º 47.º/1 dos Estatutos da Juventude Socialista):

– Designar candidatos e representantes em órgãos políticos de carácter nacional, sob proposta do Secretariado Nacional (art.º 47.º/4/k) dos Estatutos da Juventude Socialista).

iii. São competências do Conselho Nacional da Juventude Popular (“órgão deliberativo da Juventude Popular entre Congressos Nacionais”):

– Aprovar os representantes nacionais da Juventude Popular concorrentes nas listas do CDS-PP às eleições legislativas e europeias;

⁽⁴³⁾ Cfr., a propósito, os Acórdãos n.º 318/2014, da 2.ª Secção; 30/2018, da 3.ª Secção; e 57/2018, da 2.ª Secção, todos disponíveis para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt>. Tratam-se, de

argumentativa que, salvo a devida vénia e respeito, nos parece enfermar de sérias fragilidades *de jure* e *de facto*.

Assim, entendeu este Tribunal que, atentas as especiais cautelas de que o legislador se rodeou quanto à construção de um modelo de intervenção jurisdicional (destinada a garantir a observância dos princípios organizatórios e procedimentais da democracia política) pautado por uma lógica de *intervenção mínima*, requisito mínimo necessário para a admissibilidade de quaisquer pedidos formulados em sede de contencioso partidário é a de que os sujeitos passivos reúnam a qualidade de partidos políticos – ou, pelo menos, de órgãos integrados na organização interno-estatutária daqueles (44).

III - Sucede, porém, que as organizações partidárias de juventude de algum modo podem ser qualificadas como partidos políticos (45), na medida em que, conforme oportunamente salientou o Tribunal Constitucional (46), nenhuma destas estruturas se encontra devidamente registada como tal junto deste Tribunal (47), conforme expressamente determina o artigo 14.^o da Lei dos Partidos Políticos (48), nos termos do qual “[o] reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das atividades dos partidos políticos dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional”.

Por outro lado, resulta igualmente pacífico que tais organizações se não configuram como meros órgãos dos partidos políticos em que se enquadram (49); não só pelo próprio enquadramento interno-estatutário que lhes é cometido nas

resto – e para nossa particular surpresa – dos únicos arestos no qual este Tribunal se pronunciou, em sede de contencioso partidário-juvenil, até à presente data.

(44) Idem.

(45) Idem.

(46) Idem.

(47) Cfr., a propósito, a Lista de “Partidos registados e suas denominações, siglas e símbolos”, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/partidos.html>.

(48) Aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio.

(49) Cfr., com especial interesse, o Acórdão n.º 318/2014, *cit.*, do Tribunal Constitucional.

respectivas estruturas tutelares (nas quais as juventudes partidárias são qualificadas, ora como Organizações Autónomas (50), ora como Organizações Especiais (51), mas nunca como centros institucionalizados de poderes funcionais daquelas); mas sobretudo, por via da inegável margem de autonomia político-administrativa de que as mesmas dispõem face aos correspondentes partidos-quadro, evidenciada, desde logo, na circunstância de as juventudes partidárias se regerem, do ponto de vista interno, por estatutos e órgãos próprios – ainda que, conforme já tivemos ocasião de dilucidar, numa relação de estreita dependência ideológica, organizacional e financeira para com os partidos em que se enquadram.

IV - Como quer que seja - e sem embargo do que atrás expusemos -, não nos parece de todo acertado o *salto lógico* efectuado pelo Tribunal Constitucional entre i) a não qualificação das organizações partidárias de juventude como verdadeiros partidos políticos (ou sequer, como órgãos integrados na estrutura interno-estatuária daqueles), por um lado; e ii) a recusa da aplicabilidade dos mecanismos jurisdicionais de controlo interno-democrático constantes dos artigos 103.º-C, 103.º-D e 103.º-E da LTC a estas mesmas estruturas, por um outro, com apelo ao argumento de que “o conhecimento de uma acção deste tipo (...) sem que a lei do processo constitucional expressamente o admitisse (...) se consubstanciaria numa flagrante violação do “*princípio da intervenção mínima*” (52).

É que, pese embora a LTC em nenhum momento se reporte directamente a este tipo de organizações, e a própria natureza limitadora do *princípio da intervenção mínima* pela qual se norteia o Tribunal Constitucional em sede de contencioso partidário se afigure “geneticamente avessa a quaisquer raciocínios

(50) Cfr. art.º 49.º/1/a) dos Estatutos do CDS – Partido Popular (disponíveis em [http://www.cds.pt/assets/estatutos_ aprovados_no_xxv_congresso_-_janeiro_2014-\(1\).pdf](http://www.cds.pt/assets/estatutos_ aprovados_no_xxv_congresso_-_janeiro_2014-(1).pdf)); art.º 55.º/2 dos Estatutos do Partido Comunista Português (disponíveis em https://www.pcp.pt/sites/default/files/documentos/201212_programa_e_ estatutos_ aprovados_xix_congresso.pdf); art.ºs 83.º e ss. dos Estatutos do Partido Socialista.

(51) Cfr. art.ºs 10.º e ss. dos Estatutos do Partido Social-Democrata.

(52) Cfr., mais uma vez, o Acórdão n.º 318/2014 do Tribunal Constitucional.

analógicos” (53), parece-nos inapelável que as juventudes partidárias se encontram indiscutivelmente mais próximas do enquadramento jurídico-constitucional reservado aos *partidos políticos* do que daquele que é cometido à generalidade das *pessoas colectivas privadas de tipo associativo*.

V - Com efeito, *i)* se – como tão bem dilucida MIGUEL PRATA ROQUE -, “o principal traço distintivo entre as associações privadas e os partidos políticos reside precisamente no fim constitucional destes últimos, ou seja, na circunstância de os partidos políticos visarem a conquista e o exercício do poder público, inclusive mediante apresentação de candidaturas a actos eleitorais periódicos” (54); *ii)* e se conforme atrás expusemos, uma das primaciais finalidades das organizações partidárias de juventude contemporâneas se reconduz à apresentação de *candidaturas próprias* (ainda que sub-integradas nas listas apresentadas a sufrágio pelas correspondentes estruturas tutelares, em quota especificamente destinada a esse mesmo desiderato) aos mais diversos pólos de poder político que o nosso texto constitucional consagra; incompreensível seria se estas estruturas não fossem disciplinadas, *prima facie*, pelas disposições referentes aos partidos.

§ 3. Considerações finais

I - Posto isto, julgamos devidamente refutada a tese do Tribunal Constitucional segundo a qual “as juventudes partidárias só podem ser qualificadas como pessoas coletivas privadas, de tipo associativo” (55) que, por via da não prossecução directa de qualquer função constitucional – por oposição ao que se verifica com os partidos (56) -, bem assim como pela não consagração expressa em

(53) ROQUE, “O controlo...”, p. 314.

(54) Idem, p. 303.

(55) Idem, p. 303.

(56) Sobre o tema, cfr., com especial enfoque, o Acórdão n.º 497/2010, cit., do Tribunal Constitucional.

mais específico regime jurídico, devem ser enquadradas na disciplina aplicável à generalidade das associações privadas, furtando-se, assim, quer às renovadas exigências de transparência e democraticidade postuladas pelo art.º 51.º/5 da CRP quanto aos partidos políticos ⁽⁵⁷⁾, quer aos mecanismos jurisdicionais de controlo interno-democrático ulteriormente inscritos nos artigos 103.^o-C, 103.^o-D e 103.^o-E da LTC, tendo em vista a concretização do leque de acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos destas estruturas efectivamente recorríveis para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do art.º 223.º/2/h) da CRP.

Com efeito, se a *raison d'être* da elevação da democraticidade interno-partidária a matéria de dignidade constitucional se prendeu, precisamente, com a necessidade sentida pelo legislador de estender os valores constitucionais do pluralismo político e da igualdade aos procedimentos que imediatamente antecedem a apresentação de candidaturas (partidárias) aos principais centros decisórios da nação, tendo como fito assegurar, numa democracia maioritariamente enformada por partidos, que os candidatos apresentadas a sufrágio por estas mesmas estruturas foram para tanto designados com base em procedimentos consentâneos com as mais elementares regras ínsitas ao princípio democrático em que assenta o próprio texto constitucional ⁽⁵⁸⁾; incompreensível seria se o legislador não desvelasse equivalentes cautelas em relação às organizações partidárias de juventude, atenta a sua crescente influência nos procedimentos de pré-selecção de candidatos aos mais diversos pólos de poder político que o nosso texto constitucional consagra.

⁽⁵⁷⁾ Exigência essas que, de resto, viriam a ser adensadas pelo legislador ordinário na Lei dos Partidos Políticos de 2003. Para maiores aforamentos, cfr., por todos, o nosso “Do controlo...”, pp. 14 e ss.

⁽⁵⁸⁾ Nesse sentido, cfr. a tese de GOMES (“Quem tem medo...”, p. 588) segundo a qual a democraticidade interno-partidária se assume como “uma senha de legitimação interna (por contraposição à legitimação externa, obtida através do sufrágio popular)” dos partidos políticos nas instituições democráticas, *maxime*, no Parlamento.

II – Desta sorte, não podemos deixar de manifestar a nossa perplexidade com a posição assumida pelo Tribunal Constitucional de colocar a preocupação com o funcionamento interno-democrático de tão peculiares organizações em patamar análogo à das simples pessoas colectivas de tipo associativo. É que, conforme julgamos já haver devidamente demonstrado, pese embora lhes não seja reconhecida a prossecução *directa* de qualquer função constitucional, as juventudes partidárias concorrem, *efectivamente*, para a organização e para a expressão da vontade popular (e muito particularmente, para a organização e expressão da vontade popular juvenil), em termos que, de resto, somente nos parecem encontrar paralelo nas funções constitucionalmente assumidas pelos partidos políticos.

Daí o nosso entendimento de que as organizações partidárias de juventude só podem ser qualificadas como *associações para-partidárias* que, por via da relação de estreita continuidade e contiguidade face aos partidos políticos em que se enquadram, bem assim como pela crescente influência exercida junto dos mais diversos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, devem ser disciplinadas, *prima facie*, pelas disposições normativas concernentes aos próprios partidos políticos – incluindo, claro está, pelas renovadas exigências de transparência e democraticidade impostas pelo art.^o 51.^o/5 da CRP e, por maioria de razão, pelos mecanismos jurisdicionais de controlo interno-democrático constantes dos artigos 103.^o-C, 103.^o-D e 103.^o-E da LTC.

De resto, a própria Lei n.^o 23/2006, de 23 de Junho, que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem, e donde consta a única referência expressa no nosso ordenamento jurídico a este tipo de organizações, parece suportar este nosso entendimento, na medida em que, muito embora a 1.^a parte do art.^o 3.^o/2 deste diploma equipare as juventudes partidárias às associações juvenis (“são equiparadas a associações juvenis as organizações de juventude partidárias ou sindicais, desde que preencham os requisitos mencionados na alínea a) do número

anterior” (59)), a 2.^a parte do mesmo preceito deixa bem patente a vontade do legislador em manter salvaguardas, relativamente às mesmas estruturas, “as disposições legais que regulam os partidos políticos”.

III - Finalmente, e conforme, aliás, denota a mal-lograda experiência vivenciada, em sede de contencioso partidário, até à caracterização da democraticidade interno-partidária como um valor jurídico autónomo (60) e, muito particularmente, até à atribuição ao Tribunal Constitucional da competência para “julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis”; parece-nos inequívoco que a não sujeição das organizações partidárias de juventude a um verdadeiro *controlo sucessivo específico* sobre a sua democraticidade interna, conduziria, *na prática*, à inexistência de quaisquer garantias processuais contra os desvios democráticos dos partidos – circunstância que não nos parece, de todo, consentânea com os esforços que têm vindo a ser desenvolvidos pelo legislador constitucional com vista à contraposição da tendência histórico-sociologicamente comprovada para a oligarquização dessas formas particularmente importantes de associação política (61).

(59) A saber, *i*) existência de mais de 75% de associados com idade igual ou inferior a 30 anos e *ii*) composição do correspondente órgão executivo por 75% de jovens com idade igual ou inferior a 30 anos.

(60) GOMES, “Quem tem medo?...”, p. 585.

(61) CANOTILHO, Gomes / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada – Volume I - Artigos 1.^o a 107.^o, 4.^a Edição. Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 686.

Bibliografia

I – Doutrina

ALVES, Joel Araújo, “Do controlo jurisdicional da democraticidade interna dos partidos políticos: as garantias dos militantes partidários no quadro do ordenamento jurídico-constitucional português”, in *Julgar Online*, 2017, pp. 33 e ss., disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/20170531-ARTIGO-JULGAR-Garantias-nos-procedimentos-intrapartidários-Joel-A-Alves.pdf>.

CANOTILHO, Gomes, **Direito Constitucional e Teoria Da Constituição**, 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010.

CANOTILHO, Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada – Volume I - Artigos 1.º a 107.º*, 4.ª Edição. Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

COSTA, José Cardoso da, **A Jurisdição Constitucional em Portugal**, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2007.

CRUZ, Manuel Braga da, in "A participação política da juventude em Portugal - as elites políticas juvenis, in *Análise Social*, 1990, p. 224., disponível em <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223033906X7gHSiau8Ge79RR9.pdf>.

FERNANDES, Brito / PINHEIRO, Sousa, **Comentário à IV Revisão Constitucional, Lisboa**, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1999.

GOMES, Carla Amado, “Quem tem medo do Tribunal Constitucional? A propósito dos Artigos 103.º- C, 103.º-D e 103.º-E da LOTC”, in **Estudos em homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa**, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

MIRANDA, Jorge, **Manual de Direito Constitucional**, Tomo VII, Estrutura Constitucional da Democracia, 1.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

MATOS, Vítor, **Os Predadores: Tudo o que os políticos fazem para conquistar o poder**, 1.^a Edição, Lisboa: Clube do autor, 2015.

ROQUE, Miguel Prata, “O controlo jurisdicional da democraticidade interna dos partidos políticos – O Tribunal Constitucional entre o princípio da intervenção mínima e um contencioso de plena jurisdição”, *in* **35.^o Aniversário da Constituição de 1976**, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

II – Jurisprudência

Acórdão n.º 365/2018, da 2.^a Secção, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180365.html>.

Acórdão n.º 311/2018, da 3.^a Secção, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180311.html>.

Acórdão n.º 219/2018, da 3.^a Secção, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180219.html>.

Acórdão n.º 160/2018, do Plenário, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180160.html>.

Acórdão n.º 57/2018, da 2.^a Secção, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180057.html>.

Acórdão n.º 30/2018, da 3.^a Secção, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180030.html>.

Acórdão n.º 282/15, da 3.^a Secção, de 20 de Maio, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150282.html>.

Acórdão n.º 318/2014, da 2.^a Secção, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140318.html>.

Acórdão n.º 2/11, do Plenário, de 3 de Janeiro, deste Tribunal, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110002.html>.

Acórdão n.º 497/2010, da 3.^a Secção, de 15 de Dezembro, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100497.html>.

Acórdão n.º 185/03, da 1.^a Secção, de 3 de Abril, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030185.html>.